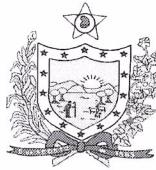


VETO PARCIAL 195/2021**ESTADO DA PARAÍBA****LEI Nº 11.950****AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ****DE 10****DE MAIO DE 2021.**

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no D.O.E.
Nesta Data: 11/05/2021
Vera Lucia Soá
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governo
ESTADO DA PARAÍBA

Dispõe sobre a obrigação das instituições da rede privada de ensino do Estado da Paraíba, que estiverem desenvolvendo atividades curriculares e extracurriculares não presenciais, de capacitar seus professores com cursos sobre tecnologias digitais voltados ao ensino remoto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

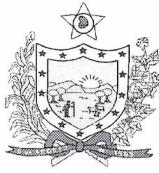
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições da rede privada de ensino infantil, fundamental, médio e superior, bem como as escolas de cursos preparatórios e profissionalizantes que estejam desenvolvendo atividades curriculares e extracurriculares não presenciais, ficam obrigadas a capacitar os seus professores com cursos sobre tecnologias digitais para ensino remoto.

Parágrafo único. Os cursos mencionados no *caput* devem proporcionar aos professores acesso ao conhecimento sobre:

I – utilização de plataformas digitais;
II – elaboração de *webquests*;
III – recursos de produção de vídeo aulas;
IV – elaboração de tutoriais;
V – manuseio das ferramentas gratuitas para o ensino remoto;

VI – trabalho com diferentes temas, suportes e gêneros em suas aulas, de forma inovadora e que estimule a interação dos estudantes.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 2º O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator à seguintes penalidades:

I – na primeira fiscalização:

a) advertência, com prazo de 15(quinze) dias para o cumprimento no disposto do art.1º;

b) decorrido o prazo da notificação, e, constatado o não cumprimento da lei será aplicada multa de 100(cem) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba).

II – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e prazo de 15(quinze) dias para regularização;

III – persistindo a infração, além da cobrança da multa, acarretará sucessivamente:

a) a suspensão do alvará de funcionamento por 30(trinta) dias;

b) constatada a não regularização, cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 10 de maio de 2021; 133º da Proclamação da
República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

2/2



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL 195/2021

Até a data para os desídios finais, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nessa Data, 11/05/2021
Veto Dúzia Sa
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislativo da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.969/2020, de autoria do Deputado Chió, que “Dispõe sobre a obrigação das instituições da rede privada de ensino do Estado da Paraíba, que estiverem desenvolvendo atividades curriculares e extracurriculares não presenciais, de capacitar seus professores com cursos sobre tecnologias digitais voltados ao ensino remoto.”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei obriga as instituições da rede privada de ensino do Estado da Paraíba, que estão desenvolvendo as atividades curriculares e extracurriculares não presenciais, a capacitar seus professores com cursos sobre tecnologias digitais voltados ao ensino remoto.

Do Veto o art 3º:

Não obstante o mérito da propositura, vejo-me compelido a vetar o art. 5º do projeto de lei nº 1.969/2020, pelas razões a seguir expostas. Vejamos do que trata o dispositivo vetado:

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, indicando o órgão responsável pela instauração e acompanhamento do procedimento administrativo próprio e, na forma da Constituição Federal, assegurando o contraditório e a ampla defesa.



ESTADO DA PARAÍBA

Infere-se nítida obrigação imposta pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, por meio de uma propositura de iniciativa parlamentar. Ao proceder dessa forma, incorre em constitucionalidade.

O poder regulamentar constitui atributo de natureza administrativa, privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 86, inciso IV, da Constituição Estadual:

Art. 86 Compete privativamente ao Governador do Estado:
(...)

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, **interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes**, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

Desta forma não pode o legislador determinar o exercício do poder regulamentar.



ESTADO DA PARAÍBA

Neste contexto, a disposição ora combatida não observa o princípio da harmonia entre os Poderes do Estado, não podendo ser admitida, inclusive consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nº 546, nº 2.393, nº 3.394 e nº 2.800).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.969/2020, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

João Pessoa, 10 de maio de 2021.